



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

440

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-046.657/88-47

Sessão de : 10 de junho de 1992
Recurso nº: 87.140
Recorrente: NELSON SUPERATACADO S/A.
Recorrida : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

ACORDÃO Nº 202-05.089

NORMA PROCESSUAL - DECADENCIA - Lançamento de IOF, efetuado após o prazo de 5(cinco) anos, é ineficaz à vista da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário conforme estabelecido no art. 173 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NELSON SUPERATACADO S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

OPR/mias/MG

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-046.657\88-47

Sessão de : 10 de Junho de 1992
Recurso nº: 87.140
Recorrente: NELSON SUPERATACADO S/A.
Recorrida : DR. EM NOVA IGUAÇU - RJ

ACORDÃO Nº 202-02.089

NORMA PROCESSUAL - DECADENCIA - Lançamento de 10%
estabelecido após o prazo de 5(cinco) anos, é ineficaz
A vista da decadência do direito da Fazenda
Pública em constituir o crédito tributário
conforme estabelecido no art. 172 do CTN. Recurso
provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por NELSON SUPERATACADO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provisionto ao recurso. Ausente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE
MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de Junho de 1992.

HELVO ESCOVERTO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Deputado
-entente da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ELIO
ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ALACIA DE LACERDES
RODRIGUES, RUBENS MALLA DE SOUZA CARLOS FILHO e ROBERTO VELLOSO
(suplente).

OPRIMADO



44A

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.768-046.657/88-47

Recurso Nº: 87.140
Acórdão Nº: 202-05.089
Recorrente: NELSON SUPERATACADO S/A.

RELATÓRIO

CASAS SENDAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A., na qualidade de sucessora de NELSON SUPERATACADO S/A., recorre da decisão de fls. 181/182, da autoridade singular, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 174.

Pela referida decisão foi determinado que se efetuasse a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF - devido na data da liquidação do contrato de câmbio (07.03.83), no valor equivalente a 25% de US\$ 28.050,00, de acordo com o Regulamento do IOF, aprovado pela Resolução BCB nº 1301, de 06.04.87, bem como fosse aplicada multa de 40% sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente, (Seção 10 - itens 4 e 12), atualização monetária (Seção 10 - item 11) e juros moratórios (Seção 10, item 10).

A Recorrente, como se verifica do documento de fls. 1, obteve medida liminar em mandado de segurança para o não pagamento do referido imposto. Posteriormente, negando provimento à apelação da ora Recorrente, o Tribunal Federal de Recursos manteve a negativa do mandado de segurança, conforme documento de fls. 160.

Em sua tempestiva impugnação de fls. 177/179, alega, em resumo que:

- descabe a cobrança do IOF com os acréscimos legais, porque a legislação, que instituiu o IOF e toda a legislação complementar, deixou de fazer constar artigo específico determinando o pagamento de acréscimos legais incidentes sobre o valor originário do imposto, quando em atraso.

A decisão recorrida (fls. 181/182) concluiu pela não tomada de conhecimento da referida impugnação, por tratar de matéria já apreciada e decidida pela autoridade judicial, que denegou a segurança requerida, e determinou a cobrança do IOF e acréscimos legais devidos.

As fls. 185/186 encaminha recurso tempestivo contra referida decisão, expondo o seguinte:

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-046.657\88-47

Recurso Nº: 87.140
Acórdão Nº: 202-05.089
Recorrente: NELSON SUPERATACADO S/A.

R E L A T Ó R I O

CASAS, BENS, COMERCIO E INDUSTRIA S/A., na qualidade de sucessora de NELSON SUPERATACADO S/A., recorreu da decisão de fls. 181\88, da autoridade singular, que indeferiu sua impugnação à notificação de lançamento de fls. 174.

Pela referida decisão foi determinado que se esturmasse a cobrança do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF - devido na data da liquidação do contrato de câmbio (07.03.88), no valor equivalente a 22% de US\$ 28.080,00, de acordo com o regulamento do IOF, aprovado pela Resolução DCB nº 1301, de 06.04.87, bem como fosse aplicada multa de 40% sobre o valor do imposto devido, atualizado monetariamente (Seção 10 - itens 4 e 12), atualização monetária (Seção 10 - item 11) e juros moratórios (Seção 10, item 10).

A Recorrente, como se verifica do documento de fls. 1, obtive medida liminar em mandado de segurança para o não pagamento do referido imposto. Posteriormente, quando provido a apelação da ora Recorrente, o Tribunal Federal de Recursos manteve a negativa do mandado de segurança, conforme documento de fls. 150.

Em sua tempestiva impugnação de fls. 177\88, alega, em resumo, que:

- desatende a cobrança do IOF com os acréscimos legais, porque a legislação, que instituiu o IOF e toda a legislação complementar, deixou de fazer constar artigo específico determinando o pagamento de acréscimos legais incidentes sobre o valor originário do imposto, quando em atraso.

A decisão recorrida (fls. 181\88) concluiu pela não tomada de conhecimento da referida impugnação, por tratar de matéria já apreciada e decidida pela autoridade judicial, que denegou a segurança requerida, e determinou a cobrança do IOF e acréscimos legais devidos.

As fls. 183\88 encaminha recurso respectivo contra referida decisão, expondo o seguinte:

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-046.657/88-47

Acórdão nº: 202-05.089

- o julgamento do Mandado de Segurança não impede o ajuizamento de Ação Ordinária, tal como consta da Súmula 304 do Eg. Supremo Tribunal Federal;

- a decisão recorrida não apreciou o mérito da defesa apresentada, apenas havendo estabelecido que a denegação do Mandado de Segurança importaria no prosseguimento do processo administrativo;

- tal entendimento torna **nula** a decisão recorrida que não contém, assim, qualquer fundamentação para o indeferimento da defesa apresentada;

- que realmente não cabe a incidência do IOF em relação à importação de mercadorias de países signatários do GATT e ALADI, conforme inúmeras decisões dos Tribunais.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-046.657\88-47

Acórdão nº: 202-02.089

- o julgamento do Mandado de Segurança não impede o ajustamento de Ação Ordinária, tal como consta da Súmula 304 do Egr. Supremo Tribunal Federal;

- a decisão recorrida não aprecia o mérito da defesa apresentada, apenas havendo estabelecido que a denegação do Mandado de Segurança importaria no prosseguimento do processo administrativo;

- tal entendimento torna nula a decisão recorrida que não contém, assim, qualquer fundamentação para o indeferimento da defesa apresentada;

- que realmente não cabe a incidência do ICF, em relação à importação de mercadorias de países signatários do GATT e ALADI, conforme inúmeras decisões dos Tribunais.

E o relatório.

443

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.768-046.657/88-47

Acórdão nº: 202-05.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

As fls. 128, verifica-se que, em 06.07.83, o "DIÁRIO DE JUSTIÇA", deu ciência da negativa da segurança e conseqüente revogação da liminar anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente de que trata este processo.

Assim sendo, a partir dessa data a autoridade competente estava desimpedida para proceder o lançamento do IOF incidente sobre a operação de câmbio relativa à Guia de Importação nº 8182/1646.

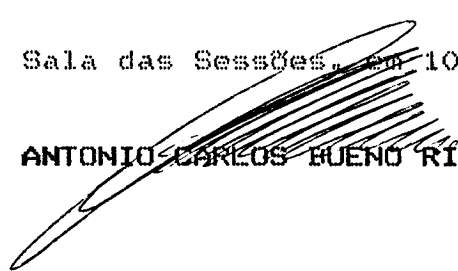
A decisão de 28.01.91 do Sr. Delegado da DRF de Nova Iguaçu - RJ é o único ato administrativo revestido dos pressupostos legais inerentes a um lançamento tributário constante do presente processo.

A cota DERJA/REFIS-II-40.0111/89, fls. 174, referenciada na impugnação de fls. 177/179, é uma simples comunicação interna do BACEN, que inclusive à época não tinha mais competência para lançar o IOF, eis que, desde o advento do Decreto-Lei nº 2.471/88, a administração do referido imposto passara à competência da então Secretaria da Receita Federal.

Já a Intimação nº 1584-9/825/89, fls. 175, além de desprovida dos pressupostos legais de um lançamento, refere-se a Imposto de Importação.

Isto posto, por economia processual, conheço do recurso para declarar a decadência do direito da Fazenda Nacional ao lançamento do tributo exigido relativo ao contrato de câmbio focalizado nos termos do art. 173 do CTN.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO